



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690232/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.104 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de novembro de 2023
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÕES. SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. REQUISITO INAFASTÁVEL.

Comprovada a retenção do imposto sofrida na fonte, seu aproveitamento na composição do saldo negativo do IRPJ fica condicionado ao cômputo das correspondentes receitas na determinação do lucro real (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 16-86.110, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (“DRJ”).

Na origem, o contribuinte apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006.

Ocorre que a Recorrente incorporara outra sociedade empresária em 31 de julho de 2006. Em razão do evento, apresentou a correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), além de outra quando do encerramento daquele

ano-calendário. Em cada uma das datas em questão, levantou saldo negativo do imposto. Todavia, ao invés de encaminhar DComps destacadas para cada crédito apurado, entregou, como demonstrativa do crédito postulado, apenas uma, somando os saldos negativos em questão e considerando como período de apuração todo o ano de 2006.

Em face das divergências constatadas, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório, denegando o crédito pleiteado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no Per/Dcomp.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações do contribuinte dispostas naquele primeiro apelo, reproduzo excertos da decisão recorrida:

A primeira DIPJ, relativa à situação especial (incorporação), apontou as informações relativas ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2006, tendo sido apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 128.172,68.

A segunda declaração, por conseguinte, refere-se ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro do ano de 2006, tendo sido apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 377.981,14.

Durante o ano-calendário de 2006, houve, portanto, a apuração total de R\$ 506.153,82 relativo a um saldo negativo de IRPJ.

Ocorre que a recorrente, por um lapso de atenção (que, frise-se, não causou qualquer prejuízo ao Fisco Federal) cometeu um equívoco, quando da apresentação dos PER/DComps, qual seja: apresentou uma única declaração de compensação considerando o saldo negativo consolidado de R\$ 506.153,82 (correspondente à soma dos dois saldos negativos apurados nos dois períodos), quando, de acordo com as instruções para preenchimento dos PER/DComps, seria necessária a apresentação de duas declarações de compensação - uma referente ao primeiro período de apuração (de 01 de janeiro a 31 de julho de 2006) e outra relativa ao segundo período (de 01 de agosto a 31 de dezembro do ano de 2006).

Todavia, tal equívoco não trouxe qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. Muito pelo contrário, a única parte prejudicada foi a própria recorrente, que deixou de computar como crédito os valores relativos à atualização pela taxa SELIC, referente ao período de 01 de agosto a 31 de dezembro, do saldo negativo apurado na primeira declaração.

Outrossim, insta consignar que as hipóteses de não homologação de pedido de compensação estão expressamente consignadas em lei (Lei nº 9430/96); e o rol trazido por esse diploma obviamente não contempla a hipótese de mero erro formal.

Nos termos do voto condutor do acórdão combatido, o colegiado **a quo** superou o erro cometido pelo contribuinte, avaliou as parcelas de composição do crédito pleiteado (estimativas recolhidas e retenções sofridas na fonte no curso de todo o ano), julgando, ao fim e ao cabo, parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, ao argumento de que apenas parte dos rendimentos de aplicações financeiras fora oferecida à tributação, razão pela qual o correspondente Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) seria apenas proporcionalmente admitido na composição do saldo negativo em testada:

Trata-se de evidente erro formal, que, como bem observa a contribuinte, não trouxe qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, mas apenas à própria contribuinte, que deixou de computar como crédito os valores da DIPJ do 1º período relativos à atualização pela taxa SELIC, referente ao período de 01/08/2006 a 31/12/2006.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o direito administrativo tributário, há que se aceitar os PER/DCOMP's em tela, considerando, conforme pleiteado pela contribuinte, o saldo negativo de todo o ano-calendário de 2006 (soma dos saldos negativos de cada período).

Passemos, então à análise desse saldo negativo.

[...]

Dessa forma, considerando que a contribuinte não comprova haver oferecido à tributação, em outros períodos, o restante dos rendimentos, há que se aceitar apenas o IRRF proporcional à receita, no montante de R\$ 288.777,59 (76,40% de R\$ 377.981,14).

Assim, por todo o exposto, a contribuinte, considerando as 2 DIPJs em análise, faz jus ao direito creditório, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 416.949,65, conforme a seguir sintetizado (valores em reais):

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, reiterando os argumentos de outrora e defendendo que a retenção em litígio foi confirmada. Nada contrapõe ao fundamento da decisão recorrida, no que toca à tributação dos rendimentos referidos, tampouco acosta aos autos qualquer prova. Requer a reforma do acórdão combatido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Encontra-se em litígio o montante de R\$ 89.204,17, tudo relacionado ao IRRF inadmitido pelo colegiado de primeira instância.

É expressa a previsão legal de que o IRRF pode ser deduzido do imposto na apuração do saldo a pagar ou a ser compensado, desde que a retenção tenha incidido sobre receitas computadas na determinação do lucro real, como reza o art. 2º, **caput** e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (...)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A matéria é de longa data sedimentada neste Conselho, a ponto de restar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A glosa do IRRF no cômputo do saldo negativo restou claramente fundamentada pelo colegiado de piso, garantindo-se ao contribuinte o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, optou a Recorrente por quedar-se silente quanto à matéria em discussão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva